



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

## **PROJETO DE LEI nº. 268, de 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON**

Em que pesem o parecer favorável do relator, deputado Dilceu Sperafico, ao Projeto de Lei nº 268, de 2007, entendemos que este não deve prosperar, por objeção que fazemos ao seu mérito.

A Lei 11.105, de 24 de março de 2004, que, dentre outras finalidades, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, adota, como diretriz, a vedação ao desenvolvimento de tecnologias genéticas quando forem envolvidos aspectos relacionados à reprodução e à fertilidade em espécies vegetais.

Nos termos do artigo 6º, inciso VII, desta Lei, ficam proibidos, em todo o território nacional brasileiro, a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de



tecnologias genéticas de restrição de uso, isto é, “qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos” – conforme definição dada pelo mesmo artigo 6º, em seu parágrafo único.

Ademais, tipifica, no artigo 27, o ato de liberar ou descartar OGM no meio ambiente em desacordo com as normas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, com pena de reclusão de um a quatro anos, e multa.

Também a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, vedou a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso e dos produtos delas derivados, aplicáveis à cultura da soja – muito embora, para a liberação da safra de 2004, tivesse prevalecido um argumento puramente econômico, sem preocupação com os efeitos que o consumo de OGM pode ocasionar.

Estas restrições não são sem razão.



Em primeiro lugar, muito embora o projeto de lei atenda ao critério de constitucionalidade formal, pois que é de competência do Congresso Nacional legislar, privativamente, sobre direito agrário e, concorrentemente, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos, respectivamente, dos artigos 21, inciso I e 24, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, compreendemos que a proposição está eivada por **inconstitucionalidade material**.

Compondo a ordem social, a **saúde** é direito de todos e dever do Estado e deve ser garantida por meio de políticas públicas e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos, sem prejuízo do acesso universal e igualitário às ações e serviços que a promovam, protejam ou recuperem, conforme mandamento constitucional do artigo 196.

Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, vários são os riscos ocasionados pela manipulação genética de sementes de plantas à saúde humana<sup>1</sup>. Cientistas apontam o potencial aumento de alergias, de resistência a antibióticos, de substâncias tóxicas na composição do alimento, bem como maior quantidade de resíduos agrotóxicos, pois, com a

---

<sup>1</sup> IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-sao-os-alimentos-transgenicos-e-quais-os-seus-riscos>. Consulta 23.08.2013.



inserção de genes de resistência aos agrotóxicos, as pragas e as ervas-daninhas poderão desenvolver idêntico nível de resistência, tornando-se "super-pragas" e "super-ervas", exigindo-se, para combatê-las, a utilização de maiores quantidades de veneno nas plantações, o que afetaria não só o meio ambiente como a própria qualidade do consumo.

Tanto assim que, em virtude da liberação da safra de soja, em 2004, por exemplo, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) autorizou o aumento em cinquenta vezes do limite de glifosato permitido em alimentos a base de soja – não havendo dimensão dos danos em potencial desta ou outras medidas semelhantes.

A descriminalização das condutas típicas de utilizar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição de uso, restringindo a tipificação do crime à comercialização dessas tecnologias em plantas não biorreatoras, afeta, diretamente, o direito fundamental, à saúde, uma vez que não há segurança alguma de que a utilização de tais tecnologias não ocasione agravos ao bem-estar dos consumidores.

Além disso, o projeto de lei padece de outro vício de constitucionalidade material, porquanto a permissão concedida às tecnologias genéticas em plantas não biorreatoras oferece potencial lesão ao meio ambiente, considerado um direito



fundamental de terceira dimensão, das presentes e futuras gerações.

Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal que todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – daí porque se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A utilização de tecnologias genéticas eleva os riscos ao meio ambiente, como poluição dos rios e solos, com prejuízos indelévels aos ecossistemas.

Ambas as violações aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado impedem que o projeto de lei em comento seja aprovado.

Somos, no mérito, também desfavoráveis. À atividade dos agricultores a aprovação deste projeto ocasionaria prejuízos. Uma vez que as espécies transgênicas são protegidas por patentes, o agricultor, para utilizá-las, deverá arcar com o ônus do pagamento de royalties para a empresa que possui a tecnologia apropriada, com conseqüente dependência das transnacionais deste setor. Além disso, violar-se-ia um dos fundamentos da ordem econômica, qual seja, o de livre iniciativa, visando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

Reforçam-se, por fim, os argumentos com todos os demais aplicados pelo deputado Paulo Teixeira em seu voto em separado, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao mencionar a Decisão V/5/23 da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, cuja presidência foi assumida pelo Brasil, em 2006. Naquela ocasião, recomendou-se que não fossem aprovados produtos que “(...) incorporem tais tecnologias para ensaios em campo até que hajam dados científicos adequados que justifiquem estes ensaios, bem como o uso comercial até que tenham sido realizadas avaliações científicas de forma transparente e se tenha comprovado as condições para o seu uso seguro e benéfico relativamente, entre outros, aos seus efeitos ecológicos e socioeconômicos e a qualquer efeito prejudicial para a diversidade biológica, a segurança alimentar e a saúde humana”.

Ante o exposto, votamos pela **inconstitucionalidade material** do Projeto de Lei nº 268, de 2007, e, no mérito, por sua **rejeição**.

**ALESSANDRO MOLON**  
Deputado Federal – PT/RJ